



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720100/2008-89
Recurso nº 512366 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.625 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria Compensação
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO – PERDCOMP – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – A homologação tácita ocorre apenas corridos cinco anos da data da PER/DCOMP, o que não se verifica neste caso.

COMPENSAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – Cabe ao contribuinte comprovar seu direito ao crédito cuja compensação pleiteia, ônus do qual não se desincumbiu neste processo. O crédito a ser reconhecido é aquele já revisto pela DRJ.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP – AUMENTO DO VALOR PRINCIPAL COMPENSADO – INADMISSIBILIDADE – A regulamentação específica não permite a retificação da PER/DCOMP para aumentar o valor principal compensado.

COMPENSAÇÃO – PRAZO – INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO – INADMISSIBILIDADE - Nos termos do REsp “Repetitivo” 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, o prazo prescricional para restituir o indébito pago em 2001 é de 10 (dez) anos. Tal referendo ainda padece de confirmação pelo STF em sede de repercussão geral determinada em 04-06-08 no RE 567110/AC. Mesmo considerando esse prazo e admitindo o pedido de compensação de fls. 45 e seguintes, não há saldo de IRPJ líquido e certo a compensar com o correspondente débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Neste processo, discutem-se compensações que o contribuinte fez com saldo de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 2002. O saldo de 2002 é composto por imposto de renda retido na fonte no ano e também por compensação feita com IRPJ pago a maior nos anos-calendário de 2000 e 2001.

1 – Valores em Discussão – Composição do Saldo de IRPJ pago a maior de 2002.

É possível verificar pelas informações deste processo e do processo 10980.902458/2006-6 que a evolução do saldo de IRPJ pago a maior da empresa nos anos de 2000, 2001 e 2002 foi assim considerada, pelo contribuinte, pela autoridade fiscal nos despachos decisórios ou pelas autoridades julgadoras neste e naquele processo.

Tabela 1 - IRPJ do ano-calendário de 2000	Contribuinte	Fiscal	DRJ
. IRRF retido no ano que compôs o saldo negativo	810.641,51	381.710,24	995.437,95
. Valores recolhidos por DARF	2.143.616,42	1.175.149,68	1.175.149,68
. Complemento DARF - Destinação de antecipação mensal a Incentivo Fiscal que não se configurou no final do ano		91.393,37	91.393,37
. Selic até a data da compensação	134.418,73	74.995,52	102.920,13
. Compensação com antecipação de 2001	(1.250.304,84)	(1.250.304,84)	(1.250.304,84)
. Selic até a data da nova compensação	269.205,90	69.256,56	163.219,08
. Compensação com antecipação de 2002	(2.090.092,17)	(542.200,53)	(1.277.815,37)
Saldo	17.485,55	-	-

Verifica-se portanto que a diferença relativa ao IRPJ pago a maior no ano-calendário de 2000 tem relação com recolhimentos de antecipação mensal não identificados pela autoridade fiscal naquele ano. Em verdade, possivelmente o contribuinte compensou esses valores mensalmente com saldo de IRRF que entendeu possuir, ocorre que neste processo, por meio de consulta no sistema SIEF bem como análise dos informes de rendimentos entregues pelo contribuinte, a DRJ não conseguiu identificar mais que R\$ 995.437,95 em IRRF e R\$ 1.175.149,68 em DARF. Assim, o contribuinte acabou buscando compensar, nas antecipações de 2002, um saldo de IRPJ pago a maior superior ao que tinha em 2000.

Já com relação ao saldo de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 2001, as informações dos processos nos permitem concluir a seguinte movimentação comparativa.

Tabela 2 - IRPJ do ano-calendário de 2001	Contribuinte	CARF
. IRRF retido no ano que compôs o saldo negativo	1.752.535,96	966.148,63
. Valor compensado com IRPJ pago a maior de 2000	1.250.304,84	1.250.304,84

Documento assinado digitalmente em 09/05/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Autenticado digitalmente em 09/05/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Impresso em 14/05/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

. Complemento de valor compensado - Incentivo Fiscal		30.892,70
. Valor concedido pela DRJ		114.832,09
. Compensação no processo 1980.902458/2006-66	(2.671.932,19)	(2.362.178,26)
. Selic	15.057,00	
. Compensação com antecipação de 2002	(345.965,61)	
Saldo	-	-

Verifica-se que mais uma vez a autoridade julgadora encontrou um valor inferior de IRRF nos sistemas SIEF e informes de rendimento apresentados em comparação com aquele valor informado pelo contribuinte. Assim, o contribuinte entendeu que havia saldo de IRPJ pago a maior de 2001 para compensar com o IRPJ de 2002, mas a autoridade fiscal e julgadora assim não concluíram.

Por fim, o saldo de IRPJ pago a maior de 2002 restou assim composto.

IRPJ do ano-calendário de 2002	Contribuinte	Fiscal	DRJ
. IRRF retido no ano que compôs o saldo negativo	2.293.364,86	404.075,79	1.725.516,96
. IRRF compensado com antecipação de março	326.974,92	-	
. Compensação com saldo de 2000	2.090.092,17	542.200,53	1.277.815,37
. Compensação com saldo de 2001	345.965,61	-	
Saldo de IRPJ pago a maior em 2002	5.056.397,56	946.276,32	3.003.332,33

Como se vê, o contribuinte entendeu que tinha crédito de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 5.056.397,56, enquanto a autoridade fiscal no despacho decisório encontrou R\$ 946.276,32 e a DRJ, ao analisar os IRRF do ano-calendário de 2002 e os saldos compensados dos anos anteriores, nos termos já apresentados acima, entendeu que o contribuinte tinha direito a R\$ 3.003.332,33, no total, já incluindo o saldo de crédito reconhecido pelo fiscal.

O contribuinte buscou compensar o saldo de IRPJ pago a maior que computou para 31-12-2002 com débitos fiscais, via PER/DCOMP, da seguinte maneira.

Saldo de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 2002	R\$ 5.056.397,56
SELIC	R\$ 1.769.302,75
Total do Crédito	R\$ 6.825.700,31
Compensações - Fis,	Valores
2	-R\$ 1.677.541,24
9	-R\$ 1.769.302,75
16	-R\$ 473.266,63
20	-R\$ 2.905.589,69
28 (processada além de 5 anos)	-R\$ 186.193,27
Saldo	R\$ -

Como os créditos reconhecidos pela autoridade fiscal e julgadora são inferiores ao crédito compensado pelo contribuinte, restou a diferença em cobrança, da qual o interessado recorreu a este Conselho.

2 – Outras matérias em discussão.

Segundo relata o julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ...

“O interessado apresentou as Declarações de Compensação (Dcomp) retificadoras de fls. 8 a 14 e 23 a 26, pelas quais pretendeu aumentar o valor dos débitos originalmente compensados. Como a retificação teve por objeto o aumento do valor do débito, a unidade de origem não admitiu essas Dcomps.

O interessado apresentou, ainda, a Dcomp de fls. 27 a 30, cuja compensação foi declarada não homologada por terem transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do direito creditório (saldo negativo apurado em 31.7.2002) e a data da transmissão (12.2.2008).”

3 – Impugnação.

Seguindo relato da DRJ ...

“Em 18.7.2008, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 70) e, em 19.8.2008, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 71 a 110, com o seguinte teor:

a) que é vedado à Administração promover a glosa de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL sem a formalização do lançamento correspondente;

b) que a revisão e glosa do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa submete-se à limitação temporal representada pela decadência, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN);

c) que inexistente prova material contra o contribuinte, no sentido de infirmar o direito pleiteado;

d) quanto ao saldo negativo apurado em 31.12.2000, que os comprovantes juntados à impugnação comprovam que o interessado sofreu retenção de IR no total de R\$810.641,51, e não somente de R\$381.710,24, como alegado pela unidade de origem;

e) quanto ao saldo negativo apurado em 31.12.2001, que os comprovantes juntados à impugnação comprovam que o interessado sofreu retenção de IR no total de R\$1.752.535,96, e não somente de R\$966.149,63, como alegado pela unidade de origem;

f) quanto ao saldo negativo apurado em 31.12.2002, que os comprovantes juntados à impugnação comprovam que o interessado sofreu retenção de IR no total de R\$2.763.032,70, e não somente de R\$404.075,79, como alegado pela unidade de origem;

g) que a decisão atacada apresenta inconsistência nos cálculos apresentados, pois o saldo negativo apurado relativo a 2000 apurado pela fiscalização, no valor de R\$1.648.253,29, traz uma diferença inexplicável de R\$924.284,40 em favor do interessado;

h) que as Dcomps retificadoras devem ser aceitas porque não visaram a aumentar o valor do débito originalmente informado mas, sim, a informar que a compensação original deveria incluir os juros incidentes sobre o principal compensado após a data do vencimento do tributo;

i) que, ainda que rejeitadas as Dcomps retificadoras, a própria fiscalização deve proceder de ofício às compensações quando da existência de créditos do contribuinte;

j) que as compensações não homologadas em razão do decurso do prazo prescricional devem ser aceitas pois o art. 168 do CTN deve ser interpretado segundo a regra dos "cinco mais cinco anos", qual seja, o prazo prescricional somente começa a fluir após a homologação tácita do lançamento; que essa regra é a adotada pelo STJ, que rechaçou a aplicação retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.”

4 – Decisão da DRJ.

Em 16-04-2009 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (DRJ) proferiu sua decisão (fls. 172), homologando em parte a compensação. A DRJ considerou irregular a retificação da PER/DCOMP que visou aumentar o valor principal compensado. Também não admitiu a compensação de créditos após 5 anos, conforme o contribuinte pretendeu fazer na PER/DCOMP transmitida às folhas fls. 27 a 30.

O julgador esclareceu que, quando o contribuinte apura saldo de IRPJ pago a maior na sua DIPJ, não corre a partir daí prazo decadencial para análise do crédito e também não se conta assim a homologação tácita.

Por outro lado, identificando a existência de saldo negativo de IRPJ pago a maior na incorporada, a DRJ reconheceu em parte o direito à compensação pleiteada pelo interessado.

5 – Recurso Voluntário.

Ciente da decisão em 13-05-09, o interessado recorreu em 12-06-09, alegando em síntese que neste processo se discute compensações feitas com saldos de IRPJ pago a maior nos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, cujo direito do fisco discutir teria expirado em 31-12-2005, 31-12-2006 e 31-12-2007 respectivamente. Aplica-se aos tributos por homologação, no presente caso em que foram adiantados pelo contribuinte, o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Ao saldo de IRPJ pago a maior aplica-se a mesma regra decadencial própria da revisão do fato gerador e do prejuízo fiscal. Nesse sentido, à data do despacho decisório, 18-07-08, já caducara o direito de o fisco rever o saldo de IRPJ pago a maior dessas declarações.

O recorrente protestou alegando que não há provas de que o saldo de IRRF por ele informado não existe e que o sistema SIEF não é prova da inexistência desse saldo, vastamente comprovado por informes de rendimento anexados à manifestação de inconformidade. Alegou que o ônus da prova cabe à autoridade fiscal.

Afirmou o interessado que os informes de rendimentos anexados a sua impugnação comprovam adequadamente a integralidade do saldo de IRRF retido no ano-calendário de 2002. Afirmou ainda que os informes de rendimentos anexados ao processo 10980.902458/2006-6 comprovam adequadamente a integralidade do saldo de IRRF retido nos anos-calendários de 2000 e 2001.

Alegou o contribuinte que não restou adequadamente explicada no processo 10980.902458/2006-6 a diferença entre o saldo de IRPJ pago a maior de 2000, razão pela qual há erro material no despacho afetando o valor do crédito a que tem direito.

Nessa linha, não haveria qualquer razão que embasasse a glosa do direito ao crédito do recorrente.

O recorrente afirmou ainda que, nas PER/DCOMP retificadoras, não procedeu ao aumento do valor do débito compensado. Afirmou que na verdade tais compensações foram processadas logo no início do sistema PER/DCOMP que teve 6 versões e que gerou uma série de dúvidas para os contribuintes. O recorrente utilizou a primeira versão do PER/DCOMP e que foi levado a erro por instrução que aparecia no manual do sistema, que mandava inserir o “valor original do débito compensado”. Nesse sentido, o contribuinte informou o valor principal do débito compensado, mas esse valor merecia ser acrescido de juros. As PER/DCOMP retificadoras foram efetuadas apenas para corrigir esse equívoco de razão já explicada e para inserir os juros compensados no campo pertinente do “valor original do débito compensado”.

Prosseguiu o interessado afirmando que a retificação da PER/DCOMP, nesse caso de erro material, seria autorizada pelo artigo 58 da Instrução Normativa SRF 600-05. Esta autoridade julgadora deve aceitar as PER/DCOMP retificadoras em prol do princípio da verdade material. Caso contrário, deve a autoridade fiscal proceder à compensação de créditos de ofício, é seu poder-dever, assim como ocorre com o prejuízo fiscal.

Por sua vez, o recorrente alegou ser regular a compensação processada às folhas 27 e seguintes na medida em que o prazo prescricional para repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do STJ, é de 10 (dez) anos contados de 31-12-2002 e não 5 (cinco) anos como pretendeu estabelecer a autoridade fiscal.

Requeru assim o contribuinte que seu recurso voluntário seja recebido e provido integralmente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O relatório dos fatos demonstra que tanto neste processo como no processo 10980.902458/2006-6 é possível compor analiticamente a diferença entre o saldo de IRPJ pago a maior dos anos de 2000, 2001 e 2002, consoante visão do contribuinte e da autoridade fiscal. No mais os despachos decisórios atenderam a todos os requisitos de validade do Decreto 70.235/72 e o contribuinte teve amplo direito de defesa atendido, razão pela qual não enxergo qualquer erro formal ou material nos despachos ou nos processos que desabonem sua validade.

1 – O prazo para Homologação Tácita conta a partir da entrega da PER/DCOMP, neste caso, não houve homologação tácita.

O artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional traz o prazo para a autoridade fiscal analisar a base de cálculo dos tributos por homologação cujo pagamento foi antecipado e assim determinar o valor da obrigação tributária e, consoante a jurisprudência deste Conselho, o prejuízo fiscal. Ocorre que neste processo não se discute que o valor da obrigação tributária de IRPJ a pagar nos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, muito menos se discute o valor do prejuízo fiscal. Discute-se por outro lado o direito do contribuinte ao crédito de IRPJ pago a maior nesses anos.

Enquanto o contribuinte tem o prazo prescricional para pedir a compensação desse crédito, o prazo que a autoridade fiscal tem para analisar esse pedido é de 5 (cinco) anos contados da data da transmissão do PER/DCOMP, nos termos da Lei 9.430-96 com alterações posteriores. Nessa medida, não houve neste caso homologação tácita. Ao analisar o pedido de compensação, a autoridade não apenas pode como deve apreciar a efetiva existência, liquidez e certeza do crédito de IRPJ pago a maior em 2002. Como esse crédito foi compensado na escrita contábil do interessado, sem PER/DCOMP, com saldos de 2001 e 2000, urge por outro lado analisar a liquidez e certeza desses créditos origem.

Nesse sentido, não acolho a preliminar de decadência alegada pelo recorrente.

Na mesma linha, algumas decisões deste Conselho.

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.963 em 15.10.2008 / DOU em: 28.01.2009

IRPJ - Ex(s): 1999

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999*

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - RETIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para efeito da homologação tácita, começa a fluir a partir da protocolização do Pedido de Restituição/ Compensação, e quando for o caso, da protocolização do Pedido de Retificação de Restituição para Compensação.

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara Decisão / Acórdão n.º 101-97021 em 13-11-08 / Processo n.º 13820.000860/2002-10

Matéria IRPJ -Ano Calendário 2001. Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

2 – A liquidez e a certeza do crédito de IRPJ pago a maior pelo contribuinte devem ser por ele comprovadas.

O recorrente afirmou que a autoridade fiscal não comprovou a inexistência de seu direito de crédito. Primeiramente, é defeso exigir prova negativa de fatos, ou seja, prova de que o crédito inexistente. Só é possível provar o que existe, o que não se prova como consequência lógica da verdade processual não existe. Nessa medida, a autoridade julgadora de primeira instância já utilizou de todas as provas a seu dispor: declarações DCTF do contribuinte, comprovantes de pagamento DARF, informes de rendimento acostados pelo contribuinte ao processo, comprovantes de retenção na fonte enviados pelas fontes pagadoras à Receita Federal via Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – informações essas compiladas no sistema SIEF da Receita Federal. Com essas provas, dimensionou a autoridade o crédito de IRPJ pago a maior que existe. O crédito que não se viu comprovado não foi homologado pela autoridade.

Nesse sentido, o ônus da provar que o crédito residual pleiteado existe cabe a quem pede, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil e do Decreto 70.235-72. O recorrente que alega que tem direito ao crédito não homologado e que esse crédito é líquido e certo deve instruir sua defesa com todos os meios de prova hábeis para comprovar o quanto alega. Neste caso, o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova. Nessa linha ecoa a jurisprudência deste Conselho.

De fato, consoante os termos da decisão da DRJ, por mim confirmados, ela analisou os extratos do sistema SIEF e todos os informes de rendimentos acostados pelo interessado e constatou que havia sim mais saldo de IRRF retido do que foi inicialmente identificado pela autoridade fiscal no despacho decisório, porém, não localizou todo o montante de IRRF que consta da DIPJ do contribuinte. O contribuinte alega que os informes de rendimento acostados à manifestação de inconformidade são plenamente suficientes para comprovar o saldo de IRRF que constou de sua DIPJ, mas não fez uma breve soma dos valores de IRRF retidos nesses informes. A soma é bastante inferior ao valor declarado na DIPJ!

Da mesma maneira, o contribuinte alega que no processo 10980.902458/2006-6 anexou informes de rendimentos suficientes para comprovar a integralidade do saldo de IRRF que acusou ter em sua DIPJ dos anos-calendários de 2000 e de 2001. Ao apreciar referido processo, verifiquei que da mesma maneira a soma dos IRRF constantes dos informes de rendimento que foram anexados ao processo não somam o valor pleiteado pelo contribuinte.

3 – O valor do crédito de IRPJ pago a maior no ano-calendário de 2002, cuja liquidez e certeza foi comprovada neste processo, é no total de R\$ 3.003.332,33, nos exatos termos do despacho decisório somado ao valor reconhecido pela DRJ.

Nesse sentido, por falta de prova da liquidez e certeza do crédito de IRPJ pago a maior que o contribuinte pleiteia, para além do valor deferido pela DRJ, é de se confirmar o crédito no valor já deferido pela DRJ.

4 – PER/DCOMP retificadora, aumento do valor do débito compensado, inadmissibilidade.

O interessado alega que cometeu um mero erro de preenchimento no momento de sua compensação, deixando de informar o valor dos juros dos tributos que desejava compensar com o crédito de IRPJ. Alega que foi induzido a erro pelo manual que acompanhava a primeira versão do sistema PER/DCOMP. Não posso acolher tal alegação.

A Instrução Normativa 600-05 que regula o PER/DCOMP é clara no sentido de vedar qualquer retificação de PER/DCOMP para aumentar o valor do débito compensado. Tal norma é de conhecimento público notório e faz parte da regulamentação tributária a cujo conhecimento não pode o contribuinte se furtar. A alegação de mero erro, nesse sentido, não pode ser acolhida. Tanto mais porque, se o contribuinte deve R\$ 100,00, sendo R\$ 10,00 de juros e R\$ 90,00 de principal, sabe que precisará compensar crédito de IRPJ no valor de R\$ 100,00, compondo-o em valor principal e juros, para poder quitar integralmente sua obrigação tributária. Nessa linha, é uma questão de aritmética pela qual a subtração do débito compensado com o crédito compensado tem que somar zero.

Não pode o contribuinte, para compensar o débito de valor de R\$ 100,00, querer utilizar-se de crédito no montante total atualizado de R\$ 90,00! A subtração não é igual a zero. Nesse caso, faltou crédito para compensar o débito de R\$ 100,00, então, o débito será compensado apenas no limite do crédito de R\$ 90,00, sendo a diferença passível de cobrança por imputação. Uma mera revisão do PER/DCOMP, fazendo uso de matemática aritmética, parte do conhecimento comum do contribuinte, demonstraria a necessidade de informar o valor de seu débito a compensar, incluindo juros.

Nesse sentido, considero irregulares as PER/DCOMP retificadoras que visaram aumentar o valor do débito compensado.

5 – Nos termos do REsp “Repetitivo” 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, o prazo para restituir o indébito pago em 2001 é de 10 (dez) anos. Tal referendo ainda padece de confirmação pelo STF em sede de repercussão geral determinada em 04-06-08 no RE 567110/AC. De qualquer maneira referida discussão é inócua no presente caso pois não restou saldo de imposto de renda a compensar com o PER/DCOMP processado às fls. 27 e seguintes.

Discute-se a não apreciação da PER/DCOMP de folhas 27 e seguintes na medida em que a autoridade fiscal entendeu que o prazo prescricional para repetição do indébito é de 5 (cinco) anos.

O novo Regimento do Conselho vincula as decisões administrativas ao teor dos julgados do Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos ou do Supremo Tribunal Federal em processos com repercussão geral. Já deliberou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o prazo que o contribuinte possui para pedir a restituição de indébito é de 10 (dez) anos, sendo que a Lei Complementar 118/05 é modificativa e não interpretativa. Nessa linha, como os fatos geradores que originaram o crédito do contribuinte são anteriores à vigência dessa nova Lei e a compensação foi processada em 2004, reconheço que o direito instrumental de pedir a compensação ou restituição do crédito reporta-se à legislação vigente à época dos fatos que o geraram, para fins de computar o prazo prescricional. A Lei em comento é o artigo 168 do Código Tributário Nacional, na interpretação dada em sede de repetitivo pelo STJ, segundo a qual o prazo para pedir a repetição de indébito é de 10 (dez) anos.

Vide o inteiro teor que consta no sítio do STJ na internet (<http://jurisprudenciasuprema.wordpress.com/2010/07/23/stj-438-1%C2%AA-secao-repetitivo-compensacao-prescricao/> ; consultado em 26-05-2011):

STJ 438 – 1ª SEÇÃO – REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

*Trata-se de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ) em que a recorrente, pessoa jurídica optante pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, impetrou mandado de segurança na origem, em 26/8/2005, pretendendo a declaração de inexigibilidade da Cofins nos moldes da ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota previstas nos arts. 3º, §§ 1º e 8º, da Lei n. 9.718/1998, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente. Então, nas razões recursais, pugnou pelo reconhecimento do prazo prescricional decenal, visto que o tribunal de origem entendeu ser aplicável à espécie o prazo quinquenal, bem como buscou a aplicação das regras de imputação do pagamento previstas no CC/2002. É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. Entretanto, assevera ainda que, quanto à segunda questão controvertida no REsp, qual seja, a possibilidade de aplicação à matéria tributária do instituto da imputação do pagamento tal qual disciplinada no CC/2002, não pode prosperar a pretensão. Isso porque este Superior Tribunal já pacificou o entendimento de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida nos arts. 354 e 379 do CC/2002 é inaplicável aos débitos de natureza tributária, visto que a compensação tributária rege-se por normas próprias e específicas, não sendo possível aplicar subsidiariamente as regras do CC/2002. Também aponta não haver lacuna na legislação tributária, em matéria de imputação de créditos nas compensações tributárias, que autorize a sua integração pela aplicação da lei civil. Precedentes citados: REsp 1.002.932-SP, DJe 18/12/2009; EREsp 644.736-PE, DJ 17/12/2007; REsp 1.130.033-SC, DJe 16/12/2009; AgRg no Ag 1.005.061-SC, DJe 3/9/2009; AgRg no REsp 1.024.138-RS, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 995.166-SC, DJe 24/3/2009; REsp 970.678-SC, DJe 11/12/2008; REsp 987.943-SC, DJe 28/2/2008, e AgRg no REsp 971.016-SC, DJe 28/11/2008. **REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010.***

Nessa medida, segundo STJ, em 2008 o contribuinte possuía efetivamente o direito de compensar o crédito originado em 2001, ocorre que não logrou provar a existência líquida e certa desse crédito em montante suficiente para compensar o débito conforme pedido de 2008. Referida decisão do STJ ainda será passível de revisão diante da Repercussão Geral reconhecida para o RE 566621.

Por outro lado, o valor do crédito reconhecido ao contribuinte é insuficiente para promover a compensação do saldo do débito compensado neste processo. Assim, ainda que aceitemos o prazo de 10 (dez) anos para a repetição de indébito, não haverá saldo de crédito a compensar neste processo.

Nessa linha, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, porém, sem revisão do valor em cobrança ou do valor do crédito que lhe foi concedido.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora